



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.902871/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.329 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente ALGODOCÉU-BENEFICIADORA DE ALGODÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO. PROVA.

Não se homologa a compensação cujo crédito de saldo negativo não está devidamente assentado nos registros contábeis e fiscais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

ALGODOCÉU BENEFICIADORA DE ALGODÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-47.872 (fl. 55), pela DRJ Brasília, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 21744.24924.311006.1.7.03-2987 (fl. 36). Verificada divergência entre o saldo negativo demonstrado na referida DCOMP (R\$ 1.252,43) e aquele declarado em DIPJ (R\$ 13.609,21), o contribuinte foi intimado para sanear a inconsistência (fl. 37). Expirado o prazo dado na intimação, a DCOMP foi não homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 41, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em que afirma que o saldo negativo é aquele apontado em sua DIPJ e que demonstrou na DCOMP apenas o saldo negativo remanescente após a realização de duas autocompensações, em 2002.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 55), em razão de o reclamante não ter demonstrado, com sua escrituração contábil, aquilo que havia alegado. A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2001

SALDO NEGATIVO. SALDO REMANESCENTE.

Não trazendo o sujeito passivo a comprovação contábil do saldo negativo que afirma ter remanescido após as compensações que efetuou de modo escritural, não há como reconhecer o direito creditório.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte impetrou o recurso voluntário de fl. 69, afirmando que desconhecia a necessidade de apresentar a sua contabilidade, fazendo-o agora. Juntou documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Conforme o contribuinte descreve em sua manifestação de inconformidade (fl. 2), ele apurou saldo negativo de CSLL relativo a 2001 no valor de R\$ 13.609,21. Por meio de autocompensações, utilizou R\$ 12.356,83 deste saldo para quitar as estimativas de CSLL devidas em fevereiro e março de 2002, remanescendo disponível R\$ 1.252,43, que pretende utilizar na presente compensação. Para demonstrar sua afirmação, agora em sede de recurso voluntário, apresentou parte de seu Livro Diário de 2001 (fls. 71/74), parte do Livro Razão de 2001 (fls. 75/76), parte do Livro Razão de 2002 (fls. 77/78) e parte do Livro Diário de 2002 (fls. 79/85).

Compulsando os referidos documentos, pode-se verificar no Livro Razão de 2002 (fl. 78) que a conta contábil “112050009 - CSLL P/ESTIM. A COMP./01 (00386-7)” iniciou o ano com o saldo de R\$ 13.462,45, portanto já inferior ao saldo negativo declarado em DIPJ. Nessa mesma conta, estão registradas as autocompensações apontadas pelo recorrente (embora em março e abril), que levaram o saldo dessa conta a R\$ 1.105,62. Todavia, também há o registro de uma outra autocompensação, agora para quitar a estimativa de CSLL de outubro de 2002, no valor de R\$ 1.105,62, reduzindo a zero o saldo dessa conta.

Prosseguindo nessa verificação, constata-se que a referida conta foi debitada pelo valor de R\$ 2.302,69, a título de correção monetária, o que levou o seu saldo ao mesmo valor. Esse valor foi utilizado para compensar CSLL de dezembro de 2002, levando novamente a zero o valor remanescente do saldo negativo de 2001.

Esses registros são parcialmente compatíveis com o relato contido na manifestação de inconformidade, uma vez que lá foi omitida a autocompensação de outubro de 2002. Ademais, o saldo negativo registrado na contabilidade é inferior àquele apontado na DCOMP e o contribuinte acresceu a esse saldo negativo um valor a título de correção monetária, o que não tem suporte legal, no aspecto tributário.

Assim, não há crédito de saldo negativo a ser reconhecido, conforme os registros contábeis e fiscais constantes dos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10120.902871/2008-12
Acórdão n.º **1801-002.329**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA